



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00124/2020

Data de autuação
28/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEP AUGUSTA BRITO

Ementa:

DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS, SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
COAUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	28/04/2020 12:33:01	Data da assinatura:	28/04/2020 12:33:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
28/04/2020

DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS, SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 (novo coronavírus) nos hospitais da rede pública, privada, de campanha e estabelecimentos afins, localizados no território do Estado do Ceará.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima do paciente, para que receba informações sobre o estado e/ou mudanças nos estados de saúde do mesmo.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo mesmo e/ou acompanhante.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico.

§4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, devem, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares e/ou a pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida.

§5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar e/ou a pessoa próxima indicada no cadastro.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Caberá ao chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o valor destinado ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19)

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o estado do Ceará está empenhado em ações relacionadas ao combate do novo coronavírus e para tanto esta Casa de Leis aprovou o Decreto que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado do Ceará, e dá providências correlatas, inclusive determinando o que é e o que não é atividade essencial nesse período. O presente projeto de lei visa assegurar às famílias de pessoas internadas em centros de tratamento intensivo, informações sobre o estado de saúde do paciente, minimizando assim, o sofrimento ocasionado pela dor de ficar afastado de seu ente querido, obedecendo as normas ora catalogadas. Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, contamos com o acolhimento dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2020.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/04/2020 11:48:20	Data da assinatura:	29/04/2020 12:06:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2020

LIDO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Leonardo Pinheiro**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei 123/2020, que “Torna prioritária a realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (Covid-19) dos profissionais que trabalham em hospitais no Estado do Ceará, e estabelecimentos afins, e dá outras providências.”

Projeto de Lei 124/2020, que “Determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por covid-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Leonardo Pinheiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	19/06/2020 16:23:15	Data da assinatura:	19/06/2020 16:23:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n. 156/2020**, de autoria do **Deputado Renato Roseno** será anexado ao **Projeto de Lei n.º 124/2020**, de autoria do **Deputado Leonardo Pinheiro** que: **“DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS, SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER EM PROJETO DE LEI N. 124/2020		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	22/06/2020 15:12:43	Data da assinatura:	22/06/2020 15:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/06/2020

PROJETO DE LEI: Nº 00124/2020

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO E DEPUTADA AUGUSTA BRITO. EMENTA: DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS, SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00124/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados Leonardo Pinheiro e Augusta Brito, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Trata-se de projeto de lei que objetiva determinar procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 (novo coronavírus) nos hospitais da rede pública, privada, de campanha e estabelecimentos afins, localizados no território do Estado do Ceará.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima do paciente, para que receba informações sobre o estado e/ou mudanças nos estados de saúde do mesmo.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo mesmo e/ou acompanhante.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§ 1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico.

§ 4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, devem, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares e/ou a pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida.

§ 5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar e/ou a pessoa próxima indicada no cadastro.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Caberá ao chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o valor destinado ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

(Negritos do original)

Justifica-se o Parlamentar que, diante da atual crise grave decorrente da pandemia causada pelo chamado COVID-19, o Projeto de Lei presente projeto de lei visa assegurar às famílias de pessoas internadas em centros de tratamento intensivo, informações sobre o estado de saúde do paciente, minimizando assim, o sofrimento ocasionado pela dor de ficar afastado de seu ente querido, obedecendo as normas ora catalogadas.

O procedimento virtual de envio de informações aos familiares, segundo o congressista estadual, objetiva instituir no Estado do Ceará a prestação de informações oficiais para os familiares dos pacientes internados nas unidades de saúde, sejam elas pública, privadas, hospitais de campanha e afins, na intenção de se evitar que ditos familiares, na ânsia de buscar informações dos seus entes queridos, acabem por deslocar-se para os hospitais, o que não é recomendável pelas autoridades.

Ao regular-se a comunicação com os profissionais de saúde, evita-se ansiedade pela ausência de informação ou pelo recebimento de notícias inconsistentes por parte dos familiares.

Consta na proposição que a comunicação entre os hospitais e as famílias dos internados por COVID-19 seja estabelecida, preferencialmente, mediante aplicativo de mensagem, a fim de possibilitar a recepção da informação por pessoas que tenha dificuldades com a leitura, e que dita informações devem ser prestadas obrigatoriamente todos os dias.

A iniciativa regula ainda a situação em que não seja possível o envio da mensagem e a prestação de informações sobre liberação do corpo do paciente, no caso ocorrência de óbito.

Fica proibido, segundo o projeto apresentado, a disseminação das mensagens recebidas pelo familiar cadastrado no programa.

Argumenta, por fim, sobre a relevância da matéria, razão pela qual pede a aprovação do Projeto de Lei aos demais parlamentares.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, na medida em que visa instituir o procedimento de informações virtuais aos familiares de pessoas internadas com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus em hospitais públicos, privados, hospitais de campanha e afins no Estado do Ceará.

O presente projeto de lei, contudo, antes será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Sabe-se que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas. Um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica sobre o controle formal:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [1]

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Deste modo, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Sabe-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade estabelecer procedimento de envio de informações virtuais por aplicativo de mensagens de texto ou áudio aos familiares de pessoas internadas com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus em hospitais públicos, privados, hospitais de campanha e afins no âmbito do Estado do Ceará.

Depreende-se, assim, que a prestação de informações diárias dos pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID 19) aos seus familiares é o principal escopo do projeto.

Por constituir matéria de direito à saúde e assistência pública, o Estado detém competência concorrente, nos termos do art. 23, II[2], 24, XII[3], § 2º[4], da Constituição Federal. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude do direito à saúde e serviços públicos.

Cabe destacar ainda a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[5], inciso I, que afirma expressamente que cabe a iniciativa de leis aos Deputados Estaduais.

A propósito, a competência acima citada é remanescente ou residual, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Assim, não há impedimento para que os Deputados Estaduais proponham o presente projeto, posto que matéria objeto da proposta e de iniciativa legislativa não é privativa do Governador do Estado, nos exatos termos do art. 60 da Constituição Estadual.

É, portanto, o Parlamentar Estadual absolutamente competente para propor projeto de lei sobre o tema, razão pela qual entende esta procuradoria que não há vício formal no projeto de lei apresentado.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Cabe afirmar, inicialmente, que é cristalino que a matéria tratada no Projeto de Lei 00124/2020 diz respeito indiretamente ao direito à saúde, estabelecendo políticas humanitárias no tratamento aos pacientes com a COVID-19 no que diz respeito ao envio de informações diárias sobre a situação do paciente.

A proposição visa que as unidades de saúde pública (hospital de campanha e afins) e privadas propiciem, por meio de uma política de prestação de informações de forma virtual, via aplicativo de mensagem, possibilitando um atendimento aos acometidos pela COVID-19 e seus familiares. A medida, sem dúvida, homenageia o respeitável Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio constitucional cuja proteção cabe ao estado brasileiro, segundo o art. 1º, inciso III, da Carta Cidadã.

O tema é deveras importante, sobretudo para o mundo atual, abalado por uma pandemia, onde não são raros os casos em que pacientes adentram ao hospital, não resistem aos efeitos do vírus e finda por falecer, o que nem sempre é compreendido pelos familiares. Com a adoção das medidas constantes no projeto, os familiares poderão acompanhar a evolução do quadro clínico do seu ente querido, na intenção de tornar o acolhimento na unidade de saúde o mais transparente possível.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso[6], a dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental; ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. Trata-se de valor ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Segundo ainda o pensamento de Luís Roberto Barroso[7], tem-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Nesta ótica, ao mesmo tempo em que se recomenda a suspensão do direito de visitar, na intenção de evitar a disseminação do vírus, é preciso fomentar outros meios disponíveis para a concretização do contato entre enfermos e familiares, e o projeto de lei apresentando fomenta tal prática, na medida em que visa estabelecer em todo o sistema de saúde no Estado do Ceará, público ou privado, o envio de informações por meio dos telefones.

Feito estas considerações, cabe sustentar que a proposição apresentada encontra-se banhada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo amplamente constitucional do ponto de vista material, porque visa tratar aos enfermos e familiares com dignidade, utilizando da tecnologia existente para realizar uma espécie de visita virtual.

Cabe observar que a lei nº 13.460/17, que disciplina os direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, aduzindo, segundo o artigo 5º, I e XIII, que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços e os agentes públicos devem observar a acessibilidade e cortesia no atendimento ao usuário, aplicando soluções tecnológicas a fim de simplificar o atendimento ao usuário e proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

No estado do Ceará, conforme apontado no Projeto 00156/2020, de autoria do Dep. Renato Roseno, que trata de tema semelhante, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da sua 137ª Promotoria de Justiça, emitiu a Recomendação Administrativa nº 0023/2020/137ªPmJFOR no âmbito do Processo Administrativo nº 09.2020.00002377-8, recomendando ao Secretário de Saúde do Ceará e à Secretária de Saúde de Fortaleza que as unidades de saúde onde pacientes infectados por COVID-19 sejam internados prestem informações diariamente aos familiares sobre o quadro geral de saúde dos enfermos, revelando, desde modo, a importância deste projeto de lei.

Ressalta-se que a propositura não impõe ao Poder Público e à iniciativa privada qualquer custo, tendo em vista que as ligações telefônicas poderão ser realizadas por meio da rede mundial de computadores, utilizando-se a rede *wi-fi* da unidade de saúde, e o custo na aquisição de celulares é mínimo, se comparado aos efeitos benéficos da propositura para a tranquilidade das famílias dos pacientes.

Cabe ainda enfatizar que a proposta também vai ao encontro, de certa forma, do princípio da transparência ou publicidade, princípio basilar da administração pública, conforme a égide do art. 37 da CF. Ao contatar o familiar do paciente para apresentar informações sobre o seu quadro clínico, os hospitais estão agindo de forma transparente, evitando, desde modo, a disseminação de qualquer informação falsa ou inconsistente.

É preciso enfatizar, por derradeiro, que sobre as unidades de saúde da rede privadas, que não há qualquer interferência a livre iniciativa ou propriedade privada, posto que a medida visa tão somente regulamentar o envio de informações aos familiares dos pacientes da COVID-19, não impondo à iniciativa privada qualquer custo e deixando ao crivo da equipe médica o momento exato do contato entre paciente e familiares.

Além do mais, a extensão da medida proposta a todas as unidades de saúde, pública ou privadas, visa tratar igualmente todos os cidadãos, a fim de evitar qualquer tipo de tratamento desigual.

Importa observar, entretanto, que consta no projeto artigos que regulam o procedimento – art. 2º, 3º e 4º - o que, salvo melhor entendimento, seriam de competência da Secretaria de Saúde regulamentar, razão pela qual opinamos pela supressão de tais artigos.

Feitas estas considerações jurídicas, opina-se pela absoluta constitucionalidade do Projeto de Lei 00124/2020 do ponto vista material, com supressão dos artigos 2º, 3º e 4º.

3. PROJETO DE TEOR SEMELHANTE.

Há que se pôr em relevo, contudo, que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa os Projeto de Lei nº 00146/2020, de autoria do Deputado Nizo Costa, bem como o Projeto de Lei nº 00155/2020, de autoria dos deputados Guilherme Landim e Nelinho, e o Projeto de Lei 00156/2020, de autoria do Dep. Renato Roseno, cujas ementas abaixo seguem transcritas, respectivamente:

DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE HUMANIZAÇÃO NO RELACIONAMENTO DE PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PL nº 000146/2020, de 20.05.2020).

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA REALIZAÇÃO PELA REDE HOSPITALAR, PÚBLICA E PRIVADA, DE VISITA VIRTUAL NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PL nº 000155/2020, de 02.06.2020).

ESTABELECE PROCEDIMENTO REMOTO DE INFORMAÇÕES AOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS COM SUSPEITA OU COMPROVADA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ. (PL nº 000156/2020, de 03.06.2020).

Estas iniciativas parlamentares possuem teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação das aludidas proposituras, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos anteriores, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

4. CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00124/2020**, com supressão dos artigos 2º, 3º e 4º, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, [...]"

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

[4] [...] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.;

[5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos Deputados Estaduais. Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

[6] Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

[7] Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 124/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/06/2020 17:02:05	Data da assinatura:	22/06/2020 17:02:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 124/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/06/2020 17:07:24	Data da assinatura:	22/06/2020 17:07:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Os Projetos de Lei n.ºs 146/2020 de autoria do deputado Nizo Costa e o n.º 155/2020 de autoria do deputado Guilherme Landim, será anexado a esta proposição por se tratarem de matéria correlata, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 01 /2020 ao Projeto de Lei nº 124/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 124/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 124/2020, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do estado do Ceará.

Parágrafo Único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro socioeducativo ou na instituição de acolhimento, a prestação diária de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda sugerida visa assegurar a aplicação dos efeitos do presente projeto de lei aos familiares ou pessoas próximas de pacientes com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus que estejam sob a custódia do estado, notadamente os internos do sistema prisional, os adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e as pessoas em acolhimento institucional.

A lei federal nº 13.460/17 disciplina os direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, aduzindo, segundo o artigo 5º, XIII, que os agentes públicos devem aplicar soluções tecnológicas a fim de simplificar o atendimento ao usuário e proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações. Razão pela qual pugnamos pela apreciação, discussão e aprovação da emenda ora sugerida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2020 11:53:00	Data da assinatura:	24/06/2020 11:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

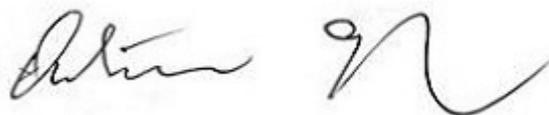
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Substitutiva nº 02 ao Projeto Lei nº 124/2020 de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro e coautoria da Deputada Augusta Brito.

Essa Emenda substitui o texto do Projeto de Lei 124/2020.

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei 124/2020 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, da realização pela rede hospitalar, pública e privada, de visita virtual e o envio virtual de informações e acolhimento dos familiares de pacientes internados acometidos com a COVID-19 ou em isolamento hospitalar.

Art. 2º - O Projeto de Lei 124/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a realização pela rede hospitalar, pública e privada, de "visita virtual" e o envio virtual de informações e acolhimento de familiares de pacientes internados acometidos com a COVID-19 ou em isolamento hospitalar.

§1º. A realização na modalidade remota, por meio de videoconferência, tem por objetivo permitir a interação e comunicação entre o paciente e a família, fortalecendo os vínculos afetivos e minimizando os efeitos do necessário isolamento imposto aos pacientes, como medida de segurança sanitária.

§ 2º. Para a realização da visita virtual será respeitada a autonomia do paciente.

Art. 2º. As visitas virtuais consistem nas chamadas de vídeo e deverão ser realizadas sempre que o paciente tiver condições de fala, ou visão, ou audição e em comum acordo com a família.

§1º. A comunicação também servirá como canal de comunicação para esclarecimentos sobre a evolução clínica e o processo de recuperação do paciente.

§2º. As visitas virtuais deverão ser realizadas diária e periodicamente, por meio de dispositivo conectado à internet, por tempo não inferior a 15 minutos, de forma planejada estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

Art. 3º. Para efetivação das obrigações previstas no caput do art. 1º desta Lei, a instituição de saúde deverá:

I - identificar o familiar responsável, por meio de formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima ao paciente, para que receba informações

sobre o estado e/ou mudanças nos estados de saúde do mesmo, bem como para a realização da visita virtual;

II - devem, obrigatoriamente, disponibilizar canal específico para cadastro do familiar que participará da videochamada;

III - explicar a rotina de comunicação, horários das visitas virtuais, funcionamento dos boletins médicos e seus horários, fluxo de dúvidas e notícias inesperadas para o responsável principal.

§1º. A rotina de comunicação dos pacientes internados e seus familiares, estará vinculada a classificação dos pacientes "com capacidade" ou "sem capacidade" para comunicação efetiva.

§2º. A realização da chamada de vídeo dependerá da vontade do paciente em realizá-la, devendo a prática ser incentivada pela equipe de saúde responsável, respeitando-se a autonomia do paciente.

§3º. A chamada de vídeo poderá ser realizada mesmo na ocorrência do paciente estar sedado ou que não haja a possibilidade de comunicação efetiva, caso seja este o desejo da família, inclusive para efeitos de despedida, no caso de morte iminente.

§4º. Na completa impossibilidade da realização de visitas virtuais, a comunicação poderá ser realizada por meio de ligação telefônica ou mensagem por aplicativos de mensagens instantâneas.

§5º. O responsável identificado nos termos do inciso II deste artigo se responsabilizará por reunir os demais familiares para as visitas virtuais e ou transmitir os informes aos mesmos.

Art. 4º. Fica vedado o encaminhamento de informações acerca do estado de saúde do paciente para pessoa diversa da cadastrada junto a unidade de saúde.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do estado do Ceará.

Parágrafo Único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro socioeducativo ou na instituição de acolhimento, a prestação diária de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Emenda objetiva substituir o texto originário do Projeto de Lei nº 124/2020 de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro e coautorla da Deputada Augusta Brito, adequando aos Projetos de Lei nºs 146/2020, 155/2020 e 156/2020 que apresenta matéria correlata, sendo complementares, de modo a dar maior efetividade a proposição.

Sala das Sessões em 25 de junho de 2020.



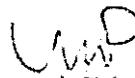
Guilherme Landim
Deputado Estadual



Nizo Costa
Deputado Estadual



Renato Roseno
Deputado Estadual



Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 18:26:55	Data da assinatura:	16/07/2020 18:27:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS, SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2020, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Sabe-se que o estado do Ceará está empenhado em ações relacionadas ao combate do novo coronavírus e para tanto esta Casa de Leis aprovou o Decreto que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado do Ceará, e dá providências correlatas, inclusive determinando o que é e o que não é atividade essencial nesse período. O presente projeto de lei visa assegurar às famílias de pessoas internadas em centros de tratamento intensivo, informações sobre o estado de saúde do paciente, minimizando assim, o sofrimento ocasionado pela dor de ficar afastado de seu ente querido, obedecendo as normas ora catalogadas. Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, contamos com o acolhimento dos nobres pares na aprovação desta matéria."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/18, que apresentou parecer favorável com supressões à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado, bem como de sua emenda substitutiva.

Referido Projeto de Lei determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.

Inicialmente vale esclarecer que existe, às fls. 07 e 21, despachos do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existem outros Projetos de Lei, de nº 146/2020, de autoria do Deputado Nizo Costa, nº 155/2020, de autoria do Deputado Guilherme Landim, e nº 156/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, e que estes devem ser anexados ao Projeto de Lei em análise, visto que visam a respeito do mesmo assunto. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto.

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados **segundo a ordem de apresentação**.

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais**; entre eles, **terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar**.

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - Projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei

(...)

V - requerimento;

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os quatro projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 124, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, foi dado entrada no dia 28 de abril de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 29 de abril do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 146, de autoria do Deputado Nizo Costa, foi dado entrada no dia 20 de maio de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 21 de maio do mesmo ano. Ademais, o Projeto de Lei nº 155, de autoria do Deputado Guilherme Landim fora dado entrada no dia 02 de junho de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 03 de junho do mesmo ano. Ainda ressalto o Projeto de Lei nº 156, de autoria do Deputado Renato Roseno fora dado entrada no dia 03 de junho de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 11 de junho do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 124, foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que os Projetos de Lei de nº 146, 155 e 156, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, o terceiro e o quarto, ficando os Projetos de Lei de nº 146/2020, de autoria do Deputado Nizo Costa, nº 155/2020, de autoria do Deputado Guilherme Landim, e nº 156/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, prejudicados.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de

1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria que não possui prévia competência fixada nos termos do art. 60, §2º da Constituição Estadual do Estado do Ceará. Portanto, em acordo com o art. 60, I, do mesmo diploma, que dispõe da iniciativa residual dos deputados federais, verificamos a devida legalidade deste projeto.

Tendo em vista a apresentação de uma proposta de Emenda substitutiva conforme as fls. 25-27, apresentamos o parecer a esta emenda, uma vez que a mesma substitui o texto do Projeto original. Para garantir a plena constitucionalidade desta, não adentrando a qualquer competência de outro ente federado, nem de iniciativa privativa do Governador do Estado Ceará, sugerimos modificações no texto da emenda substitutiva:

Art. 1º Poderá ocorrer, no âmbito do Estado do Ceará, a realização, pela rede hospitalar, pública e privada, de “visita virtual” e o envio virtual de informações e acolhimento de familiares de pacientes internados acometidos com o COVID-19 ou em isolamento hospitalar **desde que precedida de avaliação médica.**

Art. 2º (...)

§2º. As visitas virtuais poderão ser realizadas **periodicamente**, por meio de dispositivo conectado à internet, por tempo não inferior a 15 minutos, de forma planejada estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos Internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do Estado do Ceará, **deste que estes estejam em uma unidade de saúde ou hospital, devidamente escoltados pela polícia e com o autorização do poder judiciário.**

Parágrafo único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro educativo ou na instituição de acolhimento, a prestação de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.

A modificação do art. 1º prevê que para que haja a realização da visita virtual, deve haver uma prévia avaliação médica, como forma de garantir a integridade física do paciente. A modificação do §2º do art. 2º retira a possibilidade realização diária e periódica, deixando tão somente periódica, como uma forma de garantir a aplicação dessa Lei, até por questões logísticas. A supressão do §3º art. 3º tem como

objetivo proteger a integridade do paciente, uma vez que possibilita a realização da visita, mesmo que este esteja sedado, o que seria uma violação da integridade do mesmo. A modificação do art. 5º se dá com o objetivo de possibilitar aos presos e que estejam cumprindo medida socioeducativa, desde que estejam em unidade de saúde ou hospital e que tenham liberação da justiça para tal.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº 124/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO §2º DO ART. 2º E DO ART. 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E SUPRESSÃO DO §3º DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2020 14:07:37	Data da assinatura:	17/07/2020 14:08:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/07/2020 17:13:18	Data da assinatura:	20/07/2020 17:19:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda Substitutiva nº 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2020 11:32:20	Data da assinatura:	10/08/2020 11:32:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2020

**DETERMINA PROCEDIMENTO VIRTUAL DE
INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS
FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR
COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS,
DE CAMPANHA E ESTABELECIMENTOS AFINS,
SEDIADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2020, proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, o qual determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências, representada e substituída por sua Emenda Substitutiva nº 02/2020.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"Sabe-se que o estado do Ceará está empenhado em ações relacionadas ao combate do novo coronavírus e para tanto esta Casa de Leis aprovou o*

Decreto que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado do Ceará, e dá providências correlatas, inclusive determinando o que é e o que não é atividade essencial nesse período. O presente projeto de lei visa assegurar às famílias de pessoas internadas em centros de tratamento intensivo, informações sobre o estado de saúde do paciente, minimizando assim, o sofrimento ocasionado pela dor de ficar afastado de seu ente querido, obedecendo as normas ora catalogadas. Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, contamos com o acolhimento dos nobres pares na aprovação desta matéria.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/18, que apresentou parecer favorável com ressalvas à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de julho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 28/32).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria é benéfica, uma vez que possibilita a realização procedimento virtual para comunicação entre médico, infectado e família, garantindo uma transparência no tratamento do paciente. Portanto, é uma forma de auxiliar na comunicação entre infectado e familiares, bem como garantir a providência de transparência informacional, fortalecendo as políticas de enfrentamento ao COVID-19, e não encontrando qualquer impacto orçamentário, mas tão somente uma organização administrativa dos atos.

Tendo em vista a apresentação de uma proposta de Emenda substitutiva conforme as fls. 25-27, apresentamos o parecer a esta emenda, uma vez que a mesma substitui o texto do Projeto original. Reiteramos as modificações e supressões apresentadas na CCJR e devidamente aprovadas pelo relator (fls. 28/32), que garantem a plena constitucionalidade desta, não adentrando a qualquer competência de outro ente federado, nem de iniciativa privativa do Governador do Estado Ceará, possibilitando a aplicabilidade administrativa desta. Logo, sugerimos as mesmas modificações no texto da emenda substitutiva:

Art. 1º Poderá ocorrer, no âmbito do Estado do Ceará, a realização, pela rede hospitalar, pública e privada, de “visita virtual” e o envio virtual de

informações e acolhimento de familiares de pacientes internados acometidos com o COVID-19 ou em isolamento hospitalar **desde que precedida de avaliação médica.**

Art. 2º (...)

§2º. As visitas virtuais poderão ser realizadas **periodicamente**, por meio de dispositivo conectado à internet, por tempo não inferior a 15 minutos, de forma planejada estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos Internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do Estado do Ceará, **deste que estes estejam em uma unidade de saúde ou hospital, devidamente escoltados pela polícia e com o autorização do poder judiciário.**

Parágrafo único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro educativo ou na instituição de acolhimento, a prestação de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.

A modificação do art. 1º prevê que para que haja a realização da visita virtual, deve haver uma previa avaliação médica, como forma de garantir a integridade física do paciente. A modificação do §2º do art. 2º retira a possibilidade realização diária e periódica, deixando tão somente periódica, como uma forma de garantir a aplicação dessa Lei, até por questões logísticas. A supressão do §3º art. 3º tem como objetivo proteger a integridade do paciente, uma vez que possibilita a realização da visita, mesmo que este esteja sedado, o que seria uma violação da integridade do mesmo. A modificação do art. 5º se dá com o objetivo de possibilitar aos presos e que estejam cumprindo medida socioeducativa, desde que estejam em unidade de saúde ou hospital e que tenham liberação da justiça para tal.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei nº 124/2020**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO §2º DO ART. 2º E DO ART. 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E SUPRESSÃO DO §3º DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/08/2020 18:39:58	Data da assinatura:	12/08/2020 18:50:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/07/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 08:46:05	Data da assinatura:	13/08/2020 11:18:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, SOBRE A REALIZAÇÃO, PELA REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA, DE VISITA VIRTUAL, ENVIO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS ACOMETIDOS COM A COVID-19 OU EM ISOLAMENTO HOSPITALAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Poderá ocorrer, no âmbito do Estado do Ceará, a realização, pela rede hospitalar pública e privada, “visita virtual”, envio virtual de informações e acolhimento de familiares de pacientes internados acometidos com a Covid-19 ou em isolamento hospitalar desde que precedida de avaliação médica.

§ 1.º A realização na modalidade remota, por meio de videoconferência, tem por objetivo permitir a interação e comunicação entre o paciente e a família, fortalecendo os vínculos afetivos e minimizando os efeitos do necessário isolamento imposto aos pacientes, como medida de segurança sanitária.

§ 2.º Para a realização da visita virtual será respeitada a autonomia do paciente.

Art. 2.º As visitas virtuais consistem nas chamadas de vídeo e deverão ser realizadas sempre que o paciente tiver condições de fala, ou visão, ou audição e for em comum acordo com a família.

§ 1.º A comunicação também servirá como canal de comunicação para esclarecimentos sobre a evolução clínica e o processo de recuperação do paciente.

§ 2.º As visitas virtuais poderão ser realizadas periodicamente, por meio de dispositivo conectado à internet, por tempo não inferior a 15 (quinze) minutos, de forma planejada, estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

Art. 3.º Para efetivação das obrigações previstas no *caput* do art. 1.º desta Lei, a instituição de saúde deverá:

I – identificar o familiar responsável, por meio de formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima ao paciente, para que receba informações sobre o estado e/ou as mudanças nos estados de saúde do mesmo, bem como para a realização da visita virtual;

II – disponibilizar, obrigatoriamente, canal específico para cadastro do familiar que participará da vídeo Chamada;

III – explicar a rotina de comunicação, os horários das visitas virtuais, o funcionamento dos boletins médicos e seus horários, o fluxo de dúvidas e notícias inesperadas para o responsável principal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º A rotina de comunicação dos pacientes internados e seus familiares estará vinculada à classificação dos pacientes “com capacidade” ou “sem capacidade” para comunicação efetiva.

§ 2.º A realização da chamada de vídeo dependerá da vontade do paciente em realizá-la, devendo a prática ser incentivada pela equipe de saúde responsável, respeitando-se a autonomia do paciente.

§ 3.º Na completa impossibilidade da realização de visitas virtuais, a comunicação poderá ser realizada por meio de ligação telefônica ou mensagem por aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 4.º O responsável identificado nos termos do inciso II deste artigo responsabilizar-se-á por reunir os demais familiares para as visitas virtuais e ou transmitir-lhes os informes.

Art. 4.º Fica vedado o encaminhamento de informações acerca do estado de saúde do paciente para pessoa diversa da cadastrada junto à unidade de saúde.

Art. 5.º O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do Estado do Ceará, desde que estes estejam em uma unidade de saúde ou hospital, devidamente escoltados pela polícia e com autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro socioeducativo ou na instituição de acolhimento, a prestação diária de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

gens, e-mail ou agendamento presencial com intervalo de tempo para evitar aglomerações.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.245, 21 de julho de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE TESTE DIAGNÓSTICO PARA DETECÇÃO DE CONTÁGIO DA COVID-19, EM TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, a realização de teste diagnóstico de detecção de contágio da SARV-COV-2 (Covid-19) em todos os profissionais da área da saúde e da segurança pública do Estado do Ceará, que realizem trabalho presencial, independente da apresentação de sintomas da doença.

§ 1.º A periodicidade da realização dos testes diagnósticos não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 2.º O profissional que testar positivo deverá ser imediatamente afastado de suas atividades e mantido em isolamento, sem prejuízo do recebimento integral de sua remuneração.

§ 3.º A realização prevista no caput deste artigo abrange os profissionais terceirizados que prestam serviço na área da saúde.

Art. 2.º Caberá à Secretaria da Saúde do Ceará, em parceria com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, a coordenação, gerência e execução da obrigação prevista nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo seus efeitos durante a vigência do Plano de Contingência, estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19).
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.246, 21 de julho de 2020.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoriza Augusta Brito,
Leonardo Pinheiro, Guilherme Landim, Nizo Costa,
Renato Roseno, Nelinho e Ap. Luiz Henrique)

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, SOBRE A REALIZAÇÃO, PELA REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA, DE VISITA VIRTUAL, ENVIO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS ACOMETIDOS COM A COVID-19 OU EM ISOLAMENTO HOSPITALAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderá ocorrer, no âmbito do Estado do Ceará, a realização, pela rede hospitalar pública e privada, "visita virtual", envio virtual de informações e acolhimento de familiares de pacientes internados acometidos com a Covid-19 ou em isolamento hospitalar desde que precedida de avaliação médica.

§ 1.º A realização na modalidade remota, por meio de videoconferência, tem por objetivo permitir a interação e comunicação entre o paciente e a família, fortalecendo os vínculos afetivos e minimizando os efeitos do necessário isolamento imposto aos pacientes, como medida de segurança sanitária.

§ 2.º Para a realização da visita virtual será respeitada a autonomia do paciente.

Art. 2.º As visitas virtuais consistem nas chamadas de vídeo e deverão ser realizadas sempre que o paciente tiver condições de fala, ou visão, ou audição e for em comum acordo com a família.

§ 1.º A comunicação também servirá como canal de comunicação para esclarecimentos sobre a evolução clínica e o processo de recuperação do paciente.

§ 2.º As visitas virtuais poderão ser realizadas periodicamente, por meio de dispositivo conectado à internet, por tempo não inferior a 15 (quinze) minutos, de forma planejada, estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

Art. 3.º Para efetivação das obrigações previstas no caput do art. 1.º desta Lei, a instituição de saúde deverá:

I – identificar o familiar responsável, por meio de formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima ao paciente, para que receba informações sobre o estado e/ou as mudanças nos estados de saúde do mesmo, bem como para a realização da visita virtual;

II – disponibilizar, obrigatoriamente, canal específico para cadastro



do familiar que participará da videochamada;

III – explicar a rotina de comunicação, os horários das visitas virtuais, o funcionamento dos boletins médicos e seus horários, o fluxo de dúvidas e notícias inesperadas para o responsável principal.

§ 1.º A rotina de comunicação dos pacientes internados e seus familiares estará vinculada à classificação dos pacientes “com capacidade” ou “sem capacidade” para comunicação efetiva.

§ 2.º A realização da chamada de vídeo dependerá da vontade do paciente em realizá-la, devendo a prática ser incentivada pela equipe de saúde responsável, respeitando-se a autonomia do paciente.

§ 3.º Na completa impossibilidade da realização de visitas virtuais, a comunicação poderá ser realizada por meio de ligação telefônica ou mensagem por aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 4.º O responsável identificado nos termos do inciso II deste artigo responsabilizar-se-á por reunir os demais familiares para as visitas virtuais e ou transmitir-lhes os informes.

Art. 4.º Fica vedado o encaminhamento de informações acerca do estado de saúde do paciente para pessoa diversa da cadastrada junto à unidade de saúde.

Art. 5.º O disposto nesta Lei se aplica aos familiares dos internos do sistema prisional, dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e das pessoas em acolhimento institucional que estejam com suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus no âmbito do Estado do Ceará, desde que estes estejam em uma unidade de saúde ou hospital, devidamente escoltados pela polícia e com autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso o tratamento seja realizado na unidade prisional, no centro socioeducativo ou na instituição de acolhimento, a prestação diária de informações aos familiares ou pessoas próximas deverá ser realizada pela equipe de saúde respectivamente responsável.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.689, de 23 de julho de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 113.289.849,20 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AL, entre projetos, atividades e modalidades, para desenvolvimento de ações de saúde e assistência social, aquisição e instalação de material permanente de tecnologia da informação. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para orçamento com recursos próprios, oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, em atendimento às transferências e contribuições ao Estado. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento do PASEP estadual, outros encargos da dívida e Programa Sua Nota tem Valor. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, para despesas relativas a área de ampliação do conhecimento da realidade cearense sobre tempo, clima, recursos hídricos e meio ambiente. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, em atendimento ao convênio com a Prefeitura Municipal de Maracanau. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE, em atendimento aos gastos com tecnologia da informação. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, em atendimento ao cartão Mais Infância e gestão da Área de Proteção Especial. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender a remuneração relacionada à Covid-19 demandada pelas cooperativas, pagamento de contribuição patronal do Hospital São José, contrato de gestão, contratação de leitos do Hospital Batista e recursos para desenvolvimento de medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO FINANCEIRO – FUNAPREV, entre projetos e atividades, referentes a inativos e pensionistas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos, atividades e modalidades, voltados ao desenvolvimento e capacitação de servidores e com apoio à prestação jurisdicional na área de tecnologia da informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FSPDS, entre projetos e atividades, para atender despesas da obra de construção da quadra poliesportiva. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR – FPP, entre projetos e atividades, para manutenção dos serviços administrativos. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, em atendimento ao projeto Empreendedor Digital. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, para ressarcimento de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, em atendimento a concessão de vale gás às famílias cearenses vulnerabilizadas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV, entre regiões, para implantação de equipamentos de esporte e lazer. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, para os seguintes projetos: aquisição de tratores e implementos agrícolas para fazenda Uruanan em Chorozinho, despesa com contrapartida do projeto “Fortalecimento da Produção Integrada e Diversificada para Convivência no Semiárido Cearense” e construção com aquisição de máquinas e equipamentos para o funcionamento do abatedouro público do Município de Tauá. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA, para realização de pagamento por serviços ambientais, relativos ao edital aprovado para seleção dos contemplados com o incentivo financeiro para os catadores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, entre projetos, atividades e regiões, em atendimento do convênio para a construção do monumento ao Padre Cicero na praça Padre Cicero em Juazeiro do Norte, bem como, para as obras de revitalização do trecho Redonda/Icapuí – rodovia CE 534. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, entre projetos, atividades e regiões, para instalação de poços para a garantia da captação e do aproveitamento das águas subterrâneas e sistemas de abastecimento de água. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes órgãos: da Assembléia Legislativa, do Departamento Estadual de Trânsito, dos Encargos Gerais do Estado, da Fundação Cearense de Meteorologia Recursos Hídricos, da Fundação Universidade Estadual do Ceará, do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, do Fundo Estadual de Assistência Social, do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, do Fundo de Previdência Parlamentar, da Junta Comercial do Estado do Ceará, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, da Secretaria do Esporte e Juventude, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria do Turismo, da Superintendência de Obras Hidráulicas, no valor de R\$ 113.289.849,20 (CENTO E TREZE MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos III e IV.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	AL	1.100.000,00	1.100.000,00
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	DETRAN	0,00	474.626,46
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	13.550.000,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	FUNCEME	0,00	275.153,74
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	FUNECE	0,00	8.050,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	FDI	1.794.881,74	0,00
FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR	FPP	1.000.000,00	1.000.000,00
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	FRMMP/CE	2.000.000,00	2.000.000,00
FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	FSPDS	101.000,00	101.000,00
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	FERMOJU	1.011.386,00	1.011.386,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	0,00	8.248.743,00

